

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

Isonomia e Progressividade

*IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico e
de Direito Constitucional da Faculdade
de Direito da Universidade Mackenzie.*

Aplicar-se-ia ao IPTU, como aplicado é ao imposto sobre a renda, o princípio da ampla progressividade?

Reza o § 2º inciso I do artigo 153 da CF sobre o I. Renda que:

"§ 2º O imposto previsto no inciso III (IR):
I. será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei" (grifo meu),

determinando o § 1º do artigo 156 que:

"O imposto previsto no inciso I (IPTU) poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade" (grifos meus),

complementado pelo artigo 182 § 4º, cuja dicação é a seguinte:

"É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

...

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo" (grifos meus).

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

Como se percebe determinou, o constituinte, que a progressividade para o I. Renda seja ampla, sem qualquer limitação, mas condicionou sua adoção para o IPTU apenas quando a propriedade não cumpra sua função social, sendo uma das penalidades para punir a detenção de propriedade anti-social.

Como homenagem à inteligência dos constituintes, não posso admitir que tenham declarado que a progressividade possa ser adotada para punir as propriedades anti-sociais, mas também para punir aquelas propriedades que cumpram sua função social.

Se quisessem os constituintes adotar a "progressividade ampla" teriam repetido o discurso do artigo 153, § 2º, inciso I. Se não o fizeram é porque limitaram sua utilização.

Qual seria a razão desta limitação? A meu ver, a limitação do princípio da progressividade reside em que atinge o princípio maior da igualdade, um dos cinco fundamentos dos direitos e garantias individuais (art. 5º "caput" da C.F.). A progressividade **cria tratamento desigual**, motivo pelo qual apenas quando expressamente determinada pelo constituinte pode ser adotada, pois que representa exceção à isonomia. Ora, sendo o IPTU um imposto despatrimonializante, na medida que não incide sobre a renda ou circulação de bens ou serviços, mas sobre um bem estático, reduzindo a disponibilidade econômica de quem paga, houve por bem o constituinte somente permitir, em casos excepcionais, sua adoção, no que, a meu ver, agiu corretamente.

Ora, o princípio da isonomia está plasmado na Constituição estadual de São Paulo, razão pela qual sua adoção pelo município fere-a, dramaticamente.

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

O fato de o mesmo princípio estar na Constituição Federal e na Constituição Estadual é possível pelas áreas que lhe pertinem, na autonomia federativa, lembrando-se que o artigo 25 da CF apenas proíbe a adoção, pela Carta Estadual, de princípios conflitantes com a lei suprema, o que não ocorre com aquele da isonomia. Até porque, se princípios semelhantes ou equivalentes fossem de impossível adoção pelos textos constitucionais estaduais ou municipais, por ser a CF exaustiva no delinear princípios e normas, pouquíssimo espaço caberia às leis supremas dos Estados e Municípios. De inquestionável rigor jurídico, pois, a exegese do Tribunal de Justiça de São Paulo.

